

## PARECER N°. 41/2025-CdPIN. Data 18/06/2025

**I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com**

**II OBJETO DE PARECER:** sobre Emenda nº. 04/2024 ao Projeto de Lei do Legislativo de nº. 06/2025, de 23/05/25, proposta pelo Vereador Alain Cesar de Abreu, relacionado a autorização para ser instituído o Programa “Fisio Alegria”. Recebido na manhã de 18/06/25. (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres”-pág.128-134).

### **III - PARECER:**

III.1 – Juridicamente como temos defendido em outros e últimos pareceres, é a matéria dessa natureza ser objeto de INDICAÇÃO.

III.2 – Um outra hipótese, são os projetos autorizativos, mas em relação a isso e a Emenda acima, **transcrevemos aqui e abaixo o que temos colocado em outros pareceres**, entre os quais os de nºs. 31/2025, de 2/6/25, a Presidência da Casa e específico de Leis Autorizativas; 35/2025 de 11/06/25 da “Da cidade amiga da pessoa idosa”, e **de forma mais ampla no Parecer nº. 40/2025 de 17/06/25 das “Mães Atípicas”**:

*“III.1 – Anos atrás fizemos um estudo mais aprofundado sobre lei autorizativas, visto ter lido a respeito e constatado que várias Câmaras de Vereadores do Paraná e do País, principalmente no início de legislaturas, terem uma espécie de febre, tentações de proposituras de leis autorizativas, ao serem informados de que muitas coisas que tinham em mente não poderiam ser por edis apresentadas, por vício de iniciativa, por envolver dispêndios do erário, natureza das coisas e regulamentação serem tarefas e missões específicas do Poder Executivo.*

*III.1.1 – Encontramos um Parecer de uma Procuradora de uma Câmara de um Município do Rio Grande do Sul-RS, salvo falha de memória e que se encaixou como uma luva no que pensávamos e pensamos sobre a matéria. Salvo também engano, reproduzimos o mesmo em nosso parecer, por acharmos o mesmo uma espécie de pérola. Vamos pesquisar em nossos arquivos para encontrá-lo, mas que não foge no abaixo preconizado.*

**as peculiaridades e restrições jurídicas acima apontadas no item “III.2” deste Parecer, e tudo na seara simplesmente AUTORIZATIVA, o projeto e emenda podem ser considerado como constitucional, legal e fundamento lógico e em condição de receber pareceres favoráveis as suas tramitações, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.**

III.4 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 18 de junho de 2025.

  
- FRANCISCO CARLOS CALDAS -  
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398  
E-mail [advogadofrancal@yahoo.com.br](mailto:advogadofrancal@yahoo.com.br)  
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M-4 “Câmara Municipal – Ano 2025 - Pareceres”-págs. 128-134- Pareceres 2025).